



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO N. 004/2020

Processo Licitatório nº. 004/2020
Modalidade Pregão Presencial nº. 001/2020
Solicitante: Pregoeiro

1

OBJETO: TERMO ADITIVO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, OLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S10) QUE SERÃO UTILIZADOS NOS VEÍCULOS OFICIAIS E CONTRATADOS/LOCADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA NA EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO 2020.

I. DA CONSULTA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, por seu Pregoeiro, nos termos do art. 38, da Lei nº. 8.666/93 solicita, às fls. 22, desta Assessoria Jurídica parecer jurídico sobre de se realizar termo aditivo ao contrato para fornecimento de combustível aos veículos utilizados pela Câmara Municipal de Santana do Araguaia, na execução de suas atividades.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo aditar em 25% (vinte e cinco por cento) o valor inicial do contrato, constante da Cláusula Segunda do Contrato Administrativo 001/2020 (fls. 11/15), correspondente ao valor de R\$95.412,50 (noventa e cinco mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Com os autos vieram: 1. Solicitação de aditamento, de lavra do Presidente da Câmara Municipal; 2. Cartão CNPJ; 3. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federais, Certidão Positiva, com exigibilidade suspensa, de Tributo Estadual; 4. Certidão Negativa Estadual Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipais; 5. Certidão de Regularidade de FGTS; 6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; 7. Certidão de Ações Cíveis Negativa expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Acompanha autorização para abertura de processo administrativo, declaração orçamentária expedida pela Contabilidade Legislativa e Minuta ao Primeiro Termo Aditivo.

2

É o relatório.

O Processo Administrativo em análise está formalmente apto à tramitar.

Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

II. DO PARECER

II.a) DA ANÁLISE JURIDICA

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, razão porque esta Assessoria Jurídica passa a prestar a sua análise a sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, visto que aquela conveniência encontra-se justificada pela administração em justificativa e termo de referência, quando da abertura do processo licitatório que nesta oportunidade gera o seu primeiro termo aditivo, ora analisado.

No que concerne o acréscimo de serviços e valor o mesmo está amparado pelo Art. 65, I, b e §1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 que permite o acréscimo em até 25% no caso aumento do objeto licitado. O contrato em questão crescerá 25% no seu valor.

A lei permite a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo do quantitativo de seu objeto, como no caso em análise.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Art.65.Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que concerne à alteração do contrato em casos de aumento da demanda, tal hipótese está contemplada na CLÁUSULA TERCEIRA e SEXTA do Contrato original, que autoriza a alteração para aumento, juntado às fls. 11/15.

O valor unitário do litro de combustível não sofreu qualquer alteração à contratação original.

No que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, foi devidamente verificado pelo Departamento Contábil da Câmara Municipal e autorizado pelo Senhor Presidente.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, fora devidamente juntado aos autos através de certidões atualizadas, como já referido em relatório.

Tempestivo é o presente termo aditivo, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor até a presente data (CLÁUSULA TERCEIRA, do Contrato de Origem).



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (**fls. 20/21**), constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, contendo em especial o valor e o objeto acrescido, com vigência e obrigações elencados no contrato original.

4

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos **favoravelmente** à realização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 001/2020, com vigência até 31 de dezembro de 2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia/PA, 11 de novembro de 2020.

Carlos Eduardo Godoy Peres - Assessor Jurídico
OAB/PA 11.780-A